



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0011720-09.2019.8.16.0185

PROCOPIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. [em recuperação judicial], já qualificada nos autos em epígrafe de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos, respeitosamente, à presença de MM. Juízo, em atenção ao despacho de mov. 3365.1, manifestar-se quanto ao que segue.

Primeiramente, declara ciência quanto a indicação de contas bancárias apresentadas nos mov. 3600 e 3661 e que os dados foram incluídos no sistema da Recuperanda para os futuros pagamentos.

Por oportuno, cumpre esclarecer que o plano de recuperação judicial é preciso em dispor que os credores devem apresentar os dados bancários para pagamento mediante envio de e-mail para endereço próprio, razão pela qual, visando evitar o assoberbamento de petições neste caderno processual, devem os credores ser novamente alertados para que atendam o previsto no plano, evitando-se novas manifestações neste sentido.

Em um segundo plano, no que concerne aos Embargos Declaratórios opostos pelo Banco Safra no mov. 3659.1, manifesta-se pelo não conhecimento ou, se assim não se entender, a rejeição do referido, pelos fundamentos a seguir.





Depreende-se que o referido recurso se baseia em três pontos: a) indevida a previsão de inexistência de crédito extraconcursal; b) indevido que os extraconcursais só receberão se não afetar o plano de recuperação judicial e; c) novos fornecimentos e parcerias devem ter anuência da Assembleia Geral de Credores.

Pois bem. Como já destacado pelas Recuperandas em outras respostas de recursos, infelizmente o atraso nas demandas recuperacionais se dá em grande parte pela insistência dos bancos em interporem recursos de todas as decisões e, não raras as vezes, com cunho protelatório.

Em outra oportunidade, a Recuperanda apresentou nesses autos, em resposta a um Embargos de Declaração, que em um ano de recuperação judicial os bancos já tinham apresentado 10 (dez) embargos de declaração e quase o mesmo número de recursos de Agravo de Instrumento.

Os Embargos Declaratórios possuem hipóteses de cabimento específicas previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: quando haja omissão; contradição; obscuridade e/ou erro material na decisão impugnada. Veja-se:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Em verdade, não há qualquer omissão na r. decisão – em especial nos termos previstos nos incisos I e II do art. 1.022 do CPC –, há apenas





uma intenção de rever o mérito do *decisum*, por não concordar com os termos da r. decisão proferida.

Sendo assim, os Embargos Declaratórios não possuem condição de análise e provimento, pois não se enquadram nas conjecturas previstas na lei processualista. Nesse sentido, veja-se posicionamento da jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A OUTREM QUE NÃO SEJA A PESSOA JURÍDICA – REITERADO COMPORTAMENTO PROTELATÓRIO DOS LITIGANTES – CUMULAÇÃO DE MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS COM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – POSSIBILIDADE – EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(TJPR - 16ª C.Cível - 0028482-73.2019.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Luiz Antônio Barry - J. 09.03.2020. Grifos não constam no original).

Destarte, considerando que não há omissão, contradição e/ou obscuridade na r. decisão, pugna-se para que não sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração e, ainda, seja aplicada multa nos termos do art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no que concerne ao mérito do recurso, melhor sorte não assiste.

Quanto a alegação de que não há existência de crédito extraconcursal, a leitura com interpretação de texto básica deixa claro que o plano de recuperação judicial cita que no momento não havia credores extraconcursais, mas se porventura viessem a existir será negociado de forma individual. Cite-se o item 3.3.5 do mov. 316.6:





Em consonância com a Lista de Credores apresentada no feito recuperacional, inexistem créditos dotados de extraconcursalidade. Eventualmente, caso atestado que dado crédito é extraconcursal, a Recuperanda negociará individualmente com o credor, podendo inclusive restabelecer o fluxo de pagamento originalmente firmado.

Ato contínuo, no que concerne a suposta previsão “*de que eventuais credores não sujeitos somente receberão se não afetarem o cumprimento do plano de recuperação judicial*” também não merece prosperar.

Como se depreende da cláusula acima, os credores extraconcursais serão negociados de forma individual e dentro da capacidade econômica da Recuperanda, logo, não há qualquer vinculação com o cumprimento do plano de recuperação judicial.

Por fim, e também sem qualquer argumento válido, é óbvio que para contratar fornecimento e novas parcerias não há a necessidade de concordância da Assembleia Geral de Credores.

Tal alegação não tem base jurídica ou jurisprudencial e, portanto, não merece maiores dilações a respeito. Vale destacar que a Procópio, atualmente, fatura mais de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) ao mês, se a cada parceria e fornecimento de matéria prima houver a necessidade de concordância dos credores, estes terão que passar o dia a dia dentro das dependências da empresa.

Posto isto, pugna-se para que não sejam conhecidos os presentes Embargos de Declaração e, ainda, seja aplicada multa nos termos do art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil. Alternativamente, caso sejam recebidos, para no mérito lhes ser negado provimento, mantendo-se incólume a decisão no que concerne aos termos ora rebatidos.





Por fim, requer sejam novamente alertados os credores para que observem os termos do plano de recuperação judicial, devendo encaminhar os dados bancários para oportuno pagamento ao e-mail próprio criado pela Recuperanda, qual seja: financeiro.rj@procopio.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, em 18 de junho de 2021.

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho
OAB/PR nº 42.562

André Alfredo Duck
OAB/PR 53.478

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR 73.907

